

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º da Lei Complementar nº. 451/2008, vem pelo presente apresentar Petição Intercorrente e ao final requerer o que segue.

SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de expediente autuado como **Denúncia/Representação**, apresentado em face da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, através do qual os peticionantes relatam ***“inconsistências e indícios de irregularidades identificados na execução do Contrato de Gestão nº 72/2025, assinado em 11/06/2025, celebrado entre o Município de Marechal Floriano e o Instituto de Apoio ao Meio Ambiente, Saúde e Esportes – IAMASE, no valor global anual de R\$ 26.247.864,00 (vinte e seis milhões duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais)”***.

Além das possíveis inconsistências, relatam que **os fatos foram comunicados verbalmente** às autoridades públicas **desde o dia 23/10/2025** e, posteriormente, materializadas através das comunicações CI/CPMCAA/SEMUS/PMMF nº 003/2025, CI/CPMCAA/SEMUS/PMMF nº 004/2025, CI/CPMCAA/SEMUS/PMMF nº 005/2025.

O processo ainda encontra-se em fase embrionária, porém tal fato não impediu que o Chefe do Executivo Municipal tomasse providências (ilegais) em evidente tentativa de obstar a atuação da Corte de Contas (TCEES), do Ministério Público Estadual (MPES) e, por consequência lógica, também deste Ministério Público de Contas (MPCES): **trata-se da**

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
04/12/2025 16:11

Assinado por
LAILA MUREB MIGUEL
BEZERRA
04/12/2025 13:40

Portaria Executiva 001/2025, que em seu art. 3º criou obstáculo à remessa de informações aos órgãos de controle:

Art. 3º - Da Recomposição e Reorientação da Comissão

I. Fica reorientada a Comissão de Planejamento, Monitoramento, Controle, Avaliação e Auditoria em Saúde (CPMCAA/SEMUS) a abster-se de enviar relatórios ou informações sobre inconsistências aos órgãos de controle externos (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado) antes que o processo de glosa e saneamento interno, previsto contratualmente, seja concluído ou, comprovadamente, frustrado por má-fé ou recusa de regularização por parte da CONTRATADA.

II. A Comissão deverá concentrar seus esforços na verificação do cumprimento das metas primárias de produção e assistência à saúde, conforme o comparativo de índices (25,47% de investimento em 2025 vs. 20,35% em 2024), e auxiliar a CONTRATADA na correção dos fluxos documentais e na formalização do Plano de Contratações e do Plano de Metas Físicas.

Como é possível constatar, a Portaria possui conteúdo teratológico e visou impedir o envio de informações aos órgãos de controle, em nítida afronta à Constituição Federal¹, Constituição Estadual², Lei Orgânica³ e Regimento Interno do TCEES⁴, além de ofensa à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁵ e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo⁶, LC 95/97, e também à LC 451/2008⁷, haja vista que todas conferem prerrogativas para requisição de documentos e informações pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público.

O ato normativo não pode ser lido sob a ótica da ingenuidade administrativa, porquanto sua gênese denuncia grave desvio de finalidade: longe de emergir em terreno neutro, a Portaria foi promulgada em ato contíguo à formalização da denúncia e dos relatórios preliminares que instruem este feito, abatendo-se, com precisão cirúrgica, sobre a comissão técnica que ousou expor as vísceras contratuais, o que transmuda o poder regulamentar em instrumento de retaliação e silenciamento institucional.

Esse encadeamento temporal — somado ao teor do ato — leva à inexorável associação de que não se trata de mera reorganização interna da Administração, mas de iniciativa que possui viés intimidatório aos servidores integrantes da comissão.

A edição da Portaria nº 01/2025, nessas circunstâncias, não pode ser tratada como simples evento administrativo superveniente. O conteúdo e o *timing* do ato projetam preocupação concreta quanto à tentativa de estabelecer **barreiras ao fluxo informacional indispensável a esse Tribunal**, especialmente quando o **dispositivo ora questionado condiciona ou limita a remessa de dados**.

É o resumo dos fatos.

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²<https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>

³<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6212012.html>

⁴<https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4482>

⁵https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

⁶https://mpes.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML_IMPRESSAO/LECEST951997.htm

⁷<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4512008.html>

DO DIREITO

A Portaria Executiva nº 01/2025, especialmente em seu art. 3º, não constitui simples opção de gestão interna. Trata-se de ato infralegal que tenta redesenhar o regime constitucional do controle externo ao criar, unilateralmente, barreira ao fluxo de informações destinadas aos órgãos fiscalizadores. Não se está diante de vício sanável, mas de colisão direta com a Constituição, com a legislação de regência do Tribunal de Contas e com o próprio modelo federativo de prestação de contas.

O dispositivo ordena que membros da CPMCAA/SEMUS se abstenham de enviar relatórios ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas até a conclusão de procedimento interno de glosa — criando verdadeira “quarentena informacional”. Sob roupagem administrativa, o Município pretende condicionar o acionamento do controle externo ao esgotamento de instâncias internas do próprio investigado, tese frontalmente incompatível com o texto constitucional.

O art. 31, §1º, da Constituição Federal é explícito ao estabelecer que o controle externo das contas municipais cabe ao Legislativo, com auxílio dos Tribunais de Contas. O Executivo é jurisdicionado, não filtro do controle. Os arts. 70 e 71 reforçam a autonomia fiscalizatória, conferindo ao Tribunal competência para realizar inspeções, auditorias e apreciar denúncias por iniciativa própria, sem condicionamentos do ente fiscalizado.

Ainda mais incisivo, o art. 74, §1º, CF permite que qualquer cidadão provoque o Tribunal de Contas sem prévias instâncias administrativas. Se nem o cidadão comum está submetido a filtros, é juridicamente inadmissível impor silêncio institucional a servidores cuja função é justamente monitorar e reportar irregularidades. A portaria inverte o desenho constitucional ao transformar o ente fiscalizado em porteiro do controle externo.

No plano estadual, os arts. 70 e 71 da Constituição do Espírito Santo garantem ao TCE acesso imediato a documentos e sistemas, competência estruturante que não pode ser restringida por ato unilateral do jurisdicionado. Ao condicionar o envio de informações ao encerramento de rito interno, o Município afronta esse núcleo e tenta transferir ao Executivo o poder de definir o momento e o alcance da fiscalização.

A ilegalidade agrava-se diante da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, cujo art. 1º, §3º, é categórico ao afirmar que nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal “a qualquer pretexto”. A expressão impede precisamente justificativas como saneamento interno ou contraditório administrativo. A Lei Orgânica não admite filtros prévios, etapas internas obrigatórias ou condicionantes impostas pelo ente fiscalizado.

O Regimento Interno desta Corte reforça a vedação ao tipificar como infrações: o não envio ou envio intempestivo de informações requisitadas (art. 389, IV); a sonegação de documentos e a retenção indevida de dados (art. 389, V); e quaisquer atos que “embaraçam” a fiscalização (art. 389, VI). A portaria ordena aos servidores exatamente a conduta que o Regimento descreve como ilícita, criando conflito direto entre obrigação funcional e comando infralegal municipal. Um ato inferior tenta, na prática, suspender normas constitucionais, complementares e regimentais — ruptura completa da hierarquia normativa.

A justificativa baseada no contraditório e ampla defesa é equivocada. O art. 5º, LV, CF

protege o administrado em processos sancionadores, não o gestor que busca blindar a Administração do escrutínio externo. Procedimentos internos não suspendem o dever funcional de comunicar irregularidades e tampouco impedem o exercício da fiscalização por cidadãos, associações ou órgãos técnicos. Admitir tal tese equivaleria a permitir que o próprio investigado controle quando e como será fiscalizado.

A portaria também viola princípios do art. 37 da CF: fere a legalidade ao criar restrição sem base normativa; compromete publicidade e transparência ao instituir sigilo temporário; prejudica a supremacia do interesse público ao priorizar conveniência política; e abala a segurança jurídica ao impor ordem incompatível com deveres legais, sujeitando servidores a sanções deste Tribunal.

Além disso, afronta o art. 20 da LINDB ao carecer de motivação adequada. A invocação genérica de saneamento interno e contraditório não explica a adoção de medida que restringe, de forma ilegítima, o fluxo informacional ao órgão fiscalizador. A desconexão entre o problema alegado e a solução adotada revela desvio de finalidade.

Diante desse quadro, a ilegalidade do art. 3º da Portaria nº 01/2025 é manifesta. O dispositivo usurpa competência constitucional do controle externo; viola diretamente a Constituição Federal (arts. 31, §1º; 70; 71; 74, §1º), a Constituição Estadual (arts. 70 e 71), a Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012, art. 1º, §3º) e normas regimentais. Atinge simultaneamente todas as camadas normativas superiores, configurando ato juridicamente impossível, destituído de presunção de legitimidade e nulo de pleno direito.

O vício é estrutural e insuscetível de interpretação conforme, modulação ou convalidação. O art. 3º da Portaria nº 01/2025 deve ser reconhecido como nulo *ab initio*, sem capacidade de produzir efeitos jurídicos. É medida necessária para preservar a autoridade desta Corte, garantir a integridade da instrução processual e impedir que se estabeleça precedente que permita ao ente fiscalizado controlar o exercício do controle externo.

Assim, a conclusão é inequívoca: o art. 3º da Portaria Executiva nº 01/2025 é inconstitucional, ilegal e incompatível com o regime jurídico do Tribunal, por (a) usurpar competências, (b) criar obstáculo onde a Constituição exige transparência, (c) impor aos servidores conduta tipificada como infração e (d) fragilizar a estrutura de fiscalização. Não se trata de tema interpretativo, mas de comando normativo intrinsecamente inválido.

DO PEDIDO CAUTELAR

Diante do quadro fático e normativo delineado, a atuação cautelar deste Tribunal não apenas é juridicamente possível, mas necessária para proteger a integridade da instrução e garantir o pleno exercício das competências constitucionais de controle externo.

A Portaria Executiva nº 01/2025, ao bloquear o fluxo de informações entre a comissão técnica municipal e esta Corte, configura ato de obstrução fiscalizatória que se enquadra diretamente nas hipóteses de intervenção imediata do Relator previstas na Lei Orgânica do TCEES e no Regimento Interno. A LC 621/2012 veda qualquer forma de retenção ou condicionamento de documentos pelos jurisdicionados, enquanto o Regimento autoriza o Relator a suspender atos que comprometam a fiscalização, determinar o envio imediato de documentos e garantir a preservação de evidências. Esses dispositivos conformam o poder-

dever cautelar da Corte, destinado a impedir interferências do ente investigado no processo fiscalizatório.

A subsunção é evidente: a portaria municipal cria obstáculo material à obtenção tempestiva das informações essenciais, impondo aos servidores que se abstenham de remeter documentos até a conclusão de procedimento interno definido unilateralmente pelo próprio investigado. Tal condicionamento viola o regime constitucional de transparência e gera risco concreto de perecimento, manipulação ou atraso na formação da prova, enquadrando-se nas hipóteses regimentais de concessão de cautelar por representar lesão atual ao exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal.

A urgência igualmente se impõe. Editada após o conhecimento das denúncias, a portaria recai precisamente sobre o órgão técnico responsável por elas, produzindo ambiente de intimidação institucional e comprometendo a espontaneidade da colaboração dos agentes. Sua permanência amplia diariamente o risco de deterioração da cadeia documental e de autocensura funcional. Em cenários assim, o tempo age contra o controle externo, impondo atuação preventiva para restaurar condições mínimas de fiscalização.

A situação amolda-se diretamente às hipóteses regimentais porque:

- Há ato municipal criando obstáculos concretos ao envio de informações;
- Há risco de perecimento ou manipulação documental, dado que o investigado passou a controlar o fluxo informacional após tomar ciência da denúncia;
- Há risco de intimidação funcional decorrente do conflito normativo imposto aos servidores.

O periculum, portanto, é presente e não meramente potencial.

Diante disso, requer-se que Vossa Excelência determine, cautelarmente, a suspensão imediata da eficácia do art. 3º da Portaria Executiva nº 01/2025, vedando que o Município, por qualquer meio, limite ou condicione o envio de informações, documentos ou registros pelos membros da CPMCAA/SEMUS a este Tribunal. Requer-se, ainda, que o Município seja cientificado de que nenhum ato administrativo poderá obstar ou retardar o acesso desta Corte aos dados necessários à instrução, sob pena de responsabilização nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

DA NECESSIDADE IMPERATIVA DE DECRETAÇÃO IMEDIATA DO SIGILO DO DENUNCIANTE

A decretação imediata do sigilo não é faculdade deste Tribunal, mas dever institucional decorrente da natureza sensível dos fatos, do risco concreto de retaliação funcional e do indicativo de que o Município, mesmo sem citação formal, tomou conhecimento da denúncia e reagiu com ato normativo diretamente relacionado — a Portaria Executiva nº 01/2025, editada após a protocolização da notícia de fato. Esse encadeamento torna o sigilo condição indispensável para preservar a proteção das fontes e o funcionamento do controle externo.

A denúncia contém pedido expresso e fundamentado de sigilo, registrando temor claro de represália institucional:

“[...] considerando a natureza sensível dos fatos relatados, o risco de retaliação funcional [...] requeremos expressamente que nossa identidade

seja mantida sob sigilo [...] a fim de prevenir constrangimentos, assédio moral, medidas adversas de natureza funcional ou prejuízos profissionais.”

Apesar disso, as peças que podem identificar o(s) denunciante(s) ainda não receberam classificações sigilosas e ainda não restringiram a identificação, período no qual surgiram indícios de que informações sensíveis alcançaram a cúpula do Executivo, que respondeu com ato normativo cujo objetivo — impedir o envio de informações ao Tribunal — guarda nexos diretos com o conteúdo da denúncia. Nesse contexto, a portaria deixa de ser mera irregularidade e assume contornos de teratologia administrativa, empregando o poder normativo para criar ambiente de silêncio e intimidação, em violação à lógica constitucional de colaboração com o controle externo.

O sigilo, portanto, não protege apenas os denunciantes; protege a própria função fiscalizatória. Ele impede que o ente fiscalizado retalie colaboradores, distorça evidências ou manipule o ambiente com atos normativos intimidatórios, garantindo que a instrução transcorra de forma independente e íntegra.

Diante da demonstração objetiva de risco, impõe-se a decretação imediata do sigilo dos denunciantes, com vedação à divulgação de elementos identificadores e comunicação reservada às unidades técnicas para adoção de protocolos reforçados de proteção de fontes. Aqui, a proteção não é recomendável: é inafastável.

Sua ausência transformaria o Tribunal em vetor indireto de perseguição administrativa — resultado incompatível com a Constituição, com o Regimento Interno e com a própria razão de existir do controle externo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** os efeitos do art. 3º da Portaria Executiva nº 01/2025, impedindo a aplicação de qualquer restrição ao envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas, MPES e MPCES;
- b) A decretação de **SIGILO DO DENUNCIANTE** imediato, abrangendo sua identificação e toda informação que permita sua individualização;
- c) A citação/notificação do Município de Marechal Floriano para que, no prazo que Vossa Excelência entender suficiente, preste informações sobre os fundamentos e a motivação da portaria, especialmente quanto às razões para a criação da restrição após a denúncia;
- d) Ao final, a declaração de nulidade do art. 3º da Portaria nº 01/2025, por inconstitucionalidade, ilegalidade e afronta direta às competências fiscalizatórias desta Corte.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas